PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001150-25.2023.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma

PACIENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2º VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Advogado (s):

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SUPOSTAMENTE PRATICADA EM FACE DE MENOR IMPÚBERE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEFESA QUE VISA DISCUTIR ASPECTOS MERITÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA PROVA. VIA PROCESSUAL ELEITA INADEQUADA, PORQUANTO O REMÉDIO HERÓICO NÃO TEM ESSA FINALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SEM INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ABORTAR A CONTINUIDADE DO FEITO. PRECEDENTES DO STJ. 1. De antemão, cumpre assinalar que questões referentes à negativa de materialidade e autoria exigem revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, no momento processual oportuno, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade.

- 2. Ademais, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fático-probatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância.
- 3. Ao contrário do alegado pelos Impetrantes, constata—se que a denúncia se reveste das formalidades e pressupostos legais, posto que se embasou na colheita de provas encartadas no procedimento investigatório que apontou a

existência de indícios de autoria e provas de materialidade da ação delituosa.

- 4. Em verdade, admite—se, em relação a crimes de autoria coletiva, a descrição genérica do fato criminoso, quando, no momento do ajuizamento da denúncia, ainda não se tinha como esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
- 5. Na espécie, a despeito da descrição sumária dos envolvidos, restaram demonstrados o liame subjetivo entre as condutas perpetradas e o fato delituoso, tanto que o Paciente está em condições de se defender dos episódios que lhe são imputados.
- 6. Logo, não há que se falar em inépcia da peça incoativa, na medida em que esta se reveste das formalidades legais, tanto que possibilitou a apresentação de defesa por parte do Coacto, inexistindo qualquer situação de dúvida acerca dos fatos subjacentes à acusação penal.
- 7. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e denegação da ordem impetrada.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8001150-25.2023.8.05.9000, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, inscritos regularmente na OAB/BA sob ns. 41.361 e 39.557, em favor do Paciente, CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS, e, sendo apontada como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS RELATIVOS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer, parcialmente, do presente Habeas Corpus e, na extensão, denegar a ordem no que concerne ao pretendido trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, à guisa dos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1ª Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001150-25.2023.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma

PACIENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados JOSÉ CRISÓSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB/BA:41.36) e VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB/BA:39.557) em favor do Paciente CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS, em que se aponta, como autoridade coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Os Impetrantes informam, na exordial acostada ao Id n. 52796619, que foi oferecida denúncia em face do Paciente por este, supostamente, incorrer nos crimes previstos no art. 129, caput, do Código Penal, c/c o § 9º do mesmo artigo (lesão corporal de natureza leve em contexto de violência doméstica) e com o artigo 29 (concurso de agentes), todos do Código

Penal.

Aduzem que, no dia 07 de dezembro 2022, em horário incerto, no interior da residência do Coacto, este, juntamente com outro indivíduo, teriam praticado o crime descrito acima contra a criança Malia Ayo Santos Bitencourt, causando—lhe as lesões corporais causadas por instrumentos perfurantes e contundentes.

Nessa toada, salientam que a denúncia é inepta por omissão na individualização da conduta dos Acusados, tanto que obsta a defesa de alinhar estratégias de mérito.

Destacam, ainda, a falta de justa causa para a propositura da ação penal, pois a denúncia se baseia em informações, depoimentos e elementos desprovidos de suporte fático-probatório.

Com base em tais aportes, requer o trancamento da ação penal na origem, tendo em vista a inépcia da vestibular acusatória e a ausência de justa causa, ex vi do art. 395, III, do CPP.

Inicial instruída com os documentos pertinentes.

Decisão denegatória da liminar requestada- Id n. 53744002.

Informações prestadas pelo Juízo a quo- Id n. 54776247.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento parcial do mandamus e, na parte conhecida, pela denegação da ordem Id n. 55143111.

É o sucinto RELATÓRIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Jefferson Alves de Assis — 2ª Câmara Crime— 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal— 1º Turma.

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001150-25.2023.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

PACIENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA SANTOS e outros (2)

Advogado (s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Advogado (s):

V0T0

Juízo de admissibilidade, parcialmente, positivo.

1- Pedido de Trancamento da Ação Penal por ausência de justa causa. NÃO CONHECIMENTO.

Os Impetrantes buscam, através do manejo deste Writ, o trancamento da ação penal originária de n. 8054999-40.2023.8.05.0001, ao fundamento de restar caracterizada a falta de justa causa para a denúncia, porquanto inconsistente a imputação atribuída ao Coacto, visto ter sido baseada na ilegitimidade dos depoimentos prestados por parentes da vítima. De antemão, cumpre assinalar que questões referentes à negativa de materialidade e autoria exigem revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, no momento processual oportuno, respeitando-se o contraditório e o devido processo penal, não se prestando a via estreita do remédio constitucional a essa finalidade. Decerto que o habeas corpus se destina a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, que se mostra de plano ao julgador, não se propondo à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Ademais, incumbe ao juízo da instrução proceder à referida análise fáticoprobatória, de sorte que a sua realização no bojo do focado writ ocasionaria indevida supressão de instância. Seguindo essa trilha intelectiva, o STJ é iterativo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir materialidade e autoria delitivas guando controversas. 2. Custódia cautelar que apresenta fundamentação idônea, com esteio na participação dos réus, ora agravantes, em complexa organização criminosa denominada "Os manos", voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, além do porte de armas de fogo, denotando-se, assim, as suas concretas periculosidades. Precedentes. 3. Considerando que os agravantes não apresentaram nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, cabe manter o posicionamento firmado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC n. 172.444/ RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT),

Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023) - grifos aditados.

Isso posto, é medida que se impõe o não conhecimento do mandamus neste ponto, tendo em vista que os Impetrantes visam discutir aspectos meritórios para obter o trancamento da ação penal.

2- Pedido de Trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia. DENEGAÇÃO.

Não obstante, compulsando—se o encarte processual, verifica—se, de plano, a presença de elementos que subsidiam a ação penal nos moldes em que tramita, daí porque não merece acolhimento a pretensão defensiva. Consabido, a doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento de que somente se admite trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, quando emerge dos autos provas convincentes da ausência de justa causa, inocorrência do crime, inexistência de indícios de autoria e materialidade do delito ou a presença de causa extintiva de punibilidade, exatamente por ser medida de exceção, cabível, apenas, nessas hipóteses, porquanto temerária a antecipação do provimento final pela estreita via do remédio constitucional.

Nesse viés, o excerto do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETERDOLO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTO SUBJETIVO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial, procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, só é cabível quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito."(...)". 5. Inépcia não caracterizada e alegações defensivas que demandariam o aprofundamento nos elementos fático—probatórios. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 172.929/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023)— grifos aditados.

No caso em voga, o Paciente foi denunciado como incurso nas iras dos art. 129, caput, do Código Penal, c/c o  $\S$   $9^{\circ}$  do mesmo artigo (lesão corporal de natureza leve em contexto de violência doméstica) e com o artigo 29 (concurso de agentes), também da Cártula Repressora, por fato descrito na inicial acusatória que narra o seguinte:

"[...] Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 07 de dezembro 2022, em horário incerto, no interior do imóvel residencial situado nesta capital, à Travessa Meireles, nº 08 — Pero Vaz, os denunciados Carlos Alberto Barbosa Santos e Itnã Santana Nunes, de forma livre e consciente, em coautoria e comunhão de desígnios, ofenderam a integridade corporal da criança Malia Ayo Santos Bitencourt, causando—lhe as lesões corporais, causadas por instrumentos perfurantes e contundentes, descritas no incluso "Laudo de Exame de Lesões Corporais". In verbis: "ao exame o perito verificou: cinco ferimentos puntiformes na borda lateral da transição entre a face plantar e a face dorsal do pé direito; dois ferimentos puntiformes na face lateral do 5º pododáctilo direito; equimose puntiforme na polpa digital do 3º pododáctilo direito; três ferimentos puntiformes na face posterior da face plantar do pé esquerdo; duas equimoses puntiformes

na face lateral da transição entre a face dorsal e plantar do pé esquerdo."

A vítima Malia Ayo Santos Bitencourt, agredida e lesionada, era uma criança de apenas 03(três) anos de idade à época dos fatos (eis que nascida em 19/11/2019), filha do denunciado Carlos Alberto Barbosa Santos e enteada da denunciada Itnã Santana Nunes, e se encontrava sozinha naquela residência, sob a guarda do primeiro, que exercia naquela oportunidade o seu direito de visitação, por não ter a guarda da menor. (...)

Sabe-se, tão-somente, que os denunciados Carlos Alberto Barbosa Santos e Itnã Santana Nunes encontravam-se sozinhos em uma residência com a vítima, quando ela foi lesionada, o que é suficiente, no momento, para demonstrar o vínculo de cada um dos participantes com o delito, exatamente nos termos do que determina o artigo 41 do CPP.

Consta que, em 07/12/2020, por volta das 20h00min, após a visita à casa do pai, onde permaneceu sozinha, por um bom período de tempo, com os dois denunciados, a vítima Malia Ayo Santos Bitencourt retornou para o endereço onde reside com os demais familiares, sua genitora e avó materna, localizada nesta capital, à Travessa Bruno Seabra, nº 02, Sieiro, Liberdade, apresentando pequenas "lesões nos pés" e "uma bolha em um dos dedos aparentando queimadura", "além de apresentar uma pequena lesão na região anal", "irritações e vermelhidão na genitália" e "apresentar quadro de síndrome viral", razão pela qual foi imediatamente levada para atendimento na UPA do Bairro do Curuzu.

Após o atendimento médico, os familiares da vítima Malia Ayo Santos Bitencourt foram orientados a levar o fato ao conhecimento da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente — DERCCA, o que efetivamente foi feito, em 10/12/2022, através do Boletim de ocorrência nº 00710020/2022 — DERCCA.

Ressalta-se, por fim, que o Serviço de Assistência Social do Hospital Mãe Hilda Jitolu, em 09/12/2022, após o atendimento à vítima, diante da gravidade aparente do caso, elaborou criterioso "Relatório Social" e emitiu "notificações de suspeitas de maus-tratos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar [...]" – Id n. 52796801.

Pois bem, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, constata-se que a denúncia se reveste das formalidades e pressupostos legais, posto que se embasou na colheita de provas encartadas no procedimento investigatório que apontou a existência de indícios de autoria e provas de materialidade da ação delituosa.

Em verdade, admite-se, em relação a crimes de autoria coletiva, a descrição genérica do fato criminoso, quando, no momento do ajuizamento da denúncia, ainda não se tinha como esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

Na espécie, a despeito da descrição sumária dos envolvidos, restaram demonstrados o liame subjetivo entre as condutas perpetradas e o fato delituoso, tanto que o Paciente está em condições de se defender dos episódios que lhe são imputados.

E, como bem sinalizou o Parquet Singular: "ainda não foi possível individualizar detalhadamente a conduta de cada denunciado, tendo em vista

tratar-se de autoria coletiva. Sabe-se, tão somente, que os denunciados Carlos Alberto Barbosa Santos e Itnã Santana Nunes encontravam-se sozinhos em uma residência com a vítima, quando ela foi lesionada, o que é suficiente, no momento, para demonstrar o vínculo de cada um dos participantes com o delito, exatamente nos termos do que determina o artigo 41 do CPP"- Id n. 52796801.
A propósito, reza o citado dispositivo legal:

"ART. 41 DO CPP. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Logo, não há que se falar em inépcia da peça incoativa, na medida em que esta se reveste das formalidades legais, tanto que possibilitou a apresentação de defesa por parte do Coacto, inexistindo qualquer situação de dúvida acerca dos fatos subjacentes à acusação penal. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME LICITATÓRIO (FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA DE MÉRITO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."(...)". II - In casu, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. III Conforme assentado, aqui, há indícios mínimos necessários para a persecução penal, pois o Ministério Público Federal, na narrativa constante da inicial acusatória, asseverou estar presente a justa causa à ação penal, de forma também a cumprir os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo, portanto, o caso de trancamento prematuro da ação penal.(...). V - Esta Corte Superior sedimentou entendimento de que, nos delitos de crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser completamente genérica, será considerada válida quando, apesar de não descrever minuciosa e detalhadamente as ações individuais dos acusados, demonstra, de forma clara, o vínculo da conduta dos acusados com a suposta prática delitiva, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 182.163/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023) - grifos aditados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CPP. REALIZAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSA FUNDAMENTADA. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa—se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da

conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações não verificadas na espécie. 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, com análise dos depoimentos colhidos e demais dados referentes ao local e à dinâmica da confusão, no sentido de que o recorrente estaria dentre aqueles do grupo que disparou contra as vítimas.3. "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida guando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017.) "(...)". 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 178.713/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) - grifos da Relatoria.

Ante o exposto, frente às razões acima declinadas, hei por conhecer, parcialmente, do presente HABEAS CORPUS e, na parte remanescente, denegar a ordem no que diz respeito ao pretendido trancamento da ação penal por inépcia da denúncia.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA